



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.606, DE 2025** **(Da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher)**

Institui o Direito ao Cuidado Climático, com enfoque nas mulheres, como princípio das políticas públicas de adaptação às mudanças do clima e de enfrentamento aos desastres ambientais, e estabelece diretrizes para a criação de infraestrutura de cuidado, em articulação com a Política Nacional de Cuidados

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_**

(Da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher)

Institui o Direito ao Cuidado Climático, com enfoque nas mulheres, como princípio das políticas públicas de adaptação às mudanças do clima e de enfrentamento aos desastres ambientais, e estabelece diretrizes para a criação de infraestrutura de cuidado, em articulação com a Política Nacional de Cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Direito ao Cuidado Climático como princípio orientador das políticas públicas de adaptação às mudanças do clima e de enfrentamento aos desastres ambientais destinadas a mitigar os impactos das mudanças climáticas e dos desastres ambientais sobre as populações vulneráveis, em articulação com a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por Direito ao Cuidado Climático o conjunto de ações públicas que garantam, em contextos de emergência climática ou risco ambiental, a proteção, o acolhimento, a infraestrutura social e o suporte às atividades de cuidado realizadas majoritariamente por mulheres.

Parágrafo único. O Direito ao Cuidado Climático tem como público prioritário mulheres e meninas, especialmente afrodescendentes, povos e comunidades tradicionais, e que vivem em comunidades vulnerabilizadas, de baixa renda, vilas, favelas, zonas rurais e áreas de risco.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Art. 3º - São diretrizes para a implementação do Direito ao Cuidado Climático:

I – a criação e a manutenção de redes de cuidado interligadas, incluindo:

- a) centros comunitários de cuidado e acolhimento climático com oferta de abrigo temporário, alimentação, apoio psicossocial e espaço para crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- b) creches emergenciais e comunitárias em regiões atingidas por eventos climáticos extremos ou sob ameaça recorrente de desastres;
- c) cozinhas comunitárias, em regiões atingidas por eventos climáticos extremos ou sob ameaça recorrente de desastres, com utilização de alimentos orgânicos e hortas comunitárias;
- d) unidades de saúde especializadas em impactos climáticos, com ênfase em doenças zoonóticas, estresse térmico e saúde mental.

II – o fomento à formação de redes populares de cuidado e resiliência climática, com participação prioritária de mulheres, jovens e lideranças comunitárias no planejamento e monitoramento das políticas de cuidado climático;

III – a priorização de famílias de chefia feminina no acesso a políticas de adaptação climática, como revitalização de moradias, reforços estruturais, reformas e reconstrução de habitações precárias, reassentamento seguro e segurança hídrica e energética;

IV – a articulação entre os entes federativos, a sociedade civil e os movimentos de mulheres, meninas e pessoas de gênero diverso para o desenho e execução das ações de cuidado climático;

V – o reconhecimento, valorização e remuneração de práticas de cuidado desenvolvidas por agentes comunitárias/os em contextos de crise ambiental;

VI – O monitoramento e avaliação das ações por meio de indicadores de efetividade das ações e relatórios divulgados periodicamente;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

VII - a implementação de ações em articulação com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), garantindo a integralidade, a transversalidade e a intersetorialidade das respostas públicas ao cuidado em contextos de crise climática.

Art. 4º - As diretrizes serão implementadas pela integração entre as redes pública e privada com articulação interfederativa e atuação intersetorial por meio de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do Direito ao Cuidado Climático.

Art. 5º A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multissetorial e intersetorial no atendimento das populações vulneráveis, oferecendo assistência técnica na implementação das diretrizes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, incluindo consórcios públicos, universidades, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As ações decorrentes da implementação do Direito ao Cuidado Climático serão financiadas por meio das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos responsáveis por sua execução, em articulação com os recursos previstos no âmbito da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe instituir o Direito ao Cuidado Climático como princípio orientador, alinhando-o às obrigações internacionais do Brasil no





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Acordo de Paris e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os relacionados à redução de desigualdades e à ação climática.

As mudanças climáticas são uma realidade no Brasil e no mundo. Eventos extremos, como enchentes, deslizamentos, secas prolongadas e ondas de calor, atingem com mais força as populações mais vulneráveis, especialmente as mulheres, meninas, mães solo, afrodescendentes, indígenas, pessoas de gênero diverso, moradoras de territórios periféricos.

Em situações de desastre ou crise ambiental, são essas pessoas que assumem, desproporcionalmente, as tarefas de cuidado: proteger crianças, garantir alimentação, buscar abrigo, cuidar de doentes e idosos. Apesar disso, o papel do cuidado raramente é reconhecido como infraestrutura essencial para a adaptação climática.

Este Projeto de Lei reconhece o cuidado como um direito e como pilar da justiça climática, e propõe o fortalecimento de uma política pública federal voltada à infraestrutura social do cuidado, que protege vidas, reduz vulnerabilidades e garante dignidade em contextos de crise. Nesse sentido, a presente proposição complementa a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, ao incorporar de forma explícita a dimensão da emergência climática e dos desastres ambientais na organização das ações de cuidado.

Esse projeto representa um avanço fundamental na forma como as sociedades abordam a crise climática, protegendo o meio ambiente, mas, acima de tudo, a vida, a dignidade e o futuro das pessoas, especialmente das populações mais vulneráveis. Trata-se de marco legal para enfrentar os desafios atuais e futuros, garantindo que o cuidado climático seja uma prioridade estruturada e juridicamente assegurada.

Como vimos, este projeto é um marco civilizatório, servindo como um instrumento de promoção do princípio da dignidade humana e da justiça





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

climática, garantindo que as políticas e ações climáticas sejam equitativas e priorizem a proteção dos mais vulneráveis.

Contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que dá um passo fundamental para a construção de um Brasil mais justo, resiliente e cuidador.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Presidenta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 15.069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-23;15069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-23;15069</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------